



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao.

Exmo.

Sr. Prefeito Municipal de Águas de Lindóia
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 094/2024

EDITAL N.º 056/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em Vias no entorno do Balneário Municipal de Águas de Lindóia – Recursos de Emenda Parlamentar 09032024 x PMAL – LOTE 01 e Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em diversas Ruas do Município de Águas de Lindóia – Recursos FINISA x PMAL – LOTE 02

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA.

A Agente de Contratação e a Equipe de Apoio vêm, respeitosamente, ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Na data de 28 de outubro de 2024, as Empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, apresentaram, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), recurso contra a Habilitação da Empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA**, detentora da melhor proposta para os **LOTES 01 E 02** do objeto em disputa.

Na data de 31 de outubro de 2024, a Empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA**, apresentou, tempestivamente, via plataforma BNC (www.bnc.org.br), contrarrazões aos recursos apresentados.

1- Da Tempestividade

A licitação foi deflagrada em 23 de outubro de 2024, com a lavratura da Ata de Sessão Pública, onde, após os procedimentos de praxe e a prática dos atos jurídicos decorrentes desse pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio, as empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** registraram a intenção de recurso, e posteriormente, interuseram o recurso administrativo.

Nesse diapasão, ante a apresentação de Recurso Administrativo, destacamos as disposições do instrumento convocatório no que se refere aos requisitos para a apresentação dos Recursos:

9. DOS RECURSOS

9.1. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata e observará o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

9.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, no prazo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão;



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

9.2.2. O prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação que ocorrerá exclusivamente pelo sistema;

9.2.3. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.3. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Tendo em vista que o processo licitatório ocorreu na data de 23/10/2024, e que as Recorrentes protocolizaram suas peças recursais antes do interregno prazo recursal, considera-se, portanto, as presentes interpelações **TEMPESTIVAS**.

Dirimidas as questões de tempestividade, passamos a analisar o mérito.

2 – Do Mérito das peças apresentadas

Inicialmente, cumpre consignar que o o certame licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhes são correlatos, todos estes previstos no Art. 5º da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Acerca do tema, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 5º assevera que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, as decisões administrativas deverão ser motivadas por princípios norteadores que devem, em todo momento buscar a garantia constitucional e a aplicabilidade destes princípios no mundo jurídico, tutelando o interesse público.

A Lei Complementar nº 123/2006, conhecida como Lei do Simples Nacional, foi criada para instituir um regime tributário diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil. Essa lei tem como objetivo simplificar o pagamento de tributos e estimular o crescimento de pequenos negócios.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Além da simplificação no pagamento de tributos e o estímulo ao crescimento de pequenos negócios, o enquadramento de empresas de pequeno porte (EPP) e das microempresas (ME) na Lei Complementar nº 123/2006 também tem relevância quando se trata da participação dessas empresas em licitações públicas. A lei estabelece uma série de benefícios e condições específicas para que essas empresas possam concorrer de maneira mais favorável em processos licitatórios.

No caso em apreço, o que ocorreu foi o denominado "empate ficto", previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006, onde a empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA EPP**, que declarou-se como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, se utilizou do direito de preferência, como critério de desempate, tendo em vista o "empate ficto" ocorrido entre a sua proposta apresentada (empresa de pequeno porte) e a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** e **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA** (empresa de maior porte) para os Lotes 01 e 02, conforme os critérios previstos na referida legislação.

Vejamos o que texto do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Mister pontuar que a preferência consiste em possibilitar a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte apresentar proposta mais vantajosa, o que não significa, que será considerada vencedora sem que haja apresentação da mesma, trata-se de uma faculdade.

O cerne da presente questão trazido pelas recorrentes está no efetivo enquadramento da empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA EPP** como empresa de pequeno porte, vez que esta, possui sócio em comum com a empresa **LANZA INFRAESTRUTURA LTDA**, o que caracteriza, em tese, a utilização do benefício de forma indevida do tratamento privilegiado conferido exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 3º, II, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06, que veda o uso desse regime diferenciado em situações de vínculo societário ou administração em múltiplas empresas que ultrapassem o limite de faturamento.

O conceito de grupo econômico e as restrições à participação em licitações por parte de empresas que fazem parte de um grupo econômico são questões importantes no contexto da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

Um grupo econômico é um conjunto de empresas que, por meio de vínculos de controle ou interdependência, operam de maneira coordenada para atingir objetivos comuns. Em geral, as empresas que compõem um grupo econômico têm alguma forma de controle acionário ou de gestão compartilhada, e suas atividades podem ser interligadas por acordos comerciais, de gestão ou financeiros.

Importante consignar que com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, que altera a CLT, passa a ser expresso em lei que a mera identidade de sócios não será suficiente para caracterizar grupo econômico. Vejamos o que diz o Art. 2º, § 3º da NCLT:



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Em que pese haver a comprovação de sócio em comum entre as empresas **LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA** e **LANZA INFRAESTRUTURA LTDA**, salvo melhor juízo, não há na documentação encaminhada prova de que haja relação de coordenação entre as empresas, assim como a existência de controle central exercido por uma delas. Portanto, não há evidências para a configuração do grupo econômico.

Outrossim, tem-se a esclarecer que a questão trazida acerca dos benefícios contidos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, tem conotação com o faturamento anual da empresa e não especificamente em relação à composição societária, regra tecida no art. 3º do citado dispositivo legal.

É cediço que o citado art. 3º, § 4º da Lei Complementar 123/2006 estabelece um rol de situações em que as pessoas jurídicas não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, contudo, tal dispositivo está relacionado ao regime tributário, regra a ser observada pela Receita Federal, o qual detém competência legítima para aferir tal apontamento, não a condição do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ademais, consignamos que não compete a esta municipalidade a instauração de procedimento administrativo investigativo a apurar fatos que são de competência da Receita Federal, especialmente quanto ao eventual desenquadramento como Empresa de Pequeno Porte, o qual, o Recorrente poderá fazê-lo, junto ao órgão competente se assim entender conveniente.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, entendemos que, pelo menos neste momento, não há elementos que possam levar a Administração a não observar os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, em especial quanto ao critério de desempate adotado.

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica-Operacional exigido no item 3, do Anexo I - Documentos de Habilitação, o edital assim exige:

c) Capacitação Técnico-Operacional – Atestado, por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que a LICITANTE (pessoa Jurídica) executou serviços, obra de construção, reforma ou ampliação, serviços similares e equivalentes com o objeto da licitação, independentemente de seu quantitativo.

Pois bem.

Alega a Recorrente **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, que o atestado apresentado pela empresa **LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA EPP** não atende ao contido nos itens 1.2.3. de ambas planilhas (Lote 01 e Lote 02), vez que deveriam constar no mínimo os itens de maior relevância Técnica e Financeira, que compõem as Planilhas Orçamentárias informadas no Edital, e que constituem os serviços a serem realizados.

Contudo, conforme se observa do item acima descrito, o qual foi extraído do edital, não fora exigido a comprovação de item(ns) de maior relevância, tampouco a exigência de quantitativos, conforme sustenta a recorrente.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Nesse sentido, basta apenas que o atestado de capacidade técnica-operacional contemple a execução **de serviços, obra de construção, reforma ou ampliação, serviços similares e equivalentes com o objeto da licitação, independentemente de seu quantitativo, O QUAL SE COMPROVA MEDIANTE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação, bem como, em certo ponto, desatender ao preceito constitucional.

Sobre o assunto, se manifestou o Tribunal de Contas de MG, na denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

Vejamos o Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Partindo da mesma premissa, temos vários ensinamentos de mais ilustres doutrinadores, vejamos abaixo, algumas citações de obras escritas por eles:

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. enquanto, na administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. na administração pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Na mesma lógica.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."
("comentários a lei de licitações e contratos administrativos" – 1ª edição AIDE editora – rio de janeiro, 1993.)

E ainda.

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar."
(comentários à lei de licitações e contratos administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da lei nº 8.666/1993)

Dessa forma, entendemos que a empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA EPP** cumpriu com a exigência contida no item 3, do Anexo I - Documentos de Habilitação, do edital em análise.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto, entendemos que os Recursos apresentados pelas Empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA** e **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA** deverão ser conhecidos porque **TEMPESTIVOS**, e quanto ao mérito julgado **DESPROVIDOS**, pelas razões acima expostas, mantendo a decisão que a declarou **HABILITADA** a empresa **LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA EPP**, no Concorrência Eletrônica n.º 007/2024.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 11 de novembro de 2024

Rodrigo F. Quirino
Equipe de Apoio

Gabriela R. G. Teixeira
Agente de Contratação

Wellington Braz Dalonso
Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

**PROCESSO N.º 094/2024
EDITAL N.º 056/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA**

Objeto: Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em Vias no entorno do Balneário Municipal de Águas de Lindóia – Recursos de Emenda Parlamentar 09032024 x PMAL – LOTE 01 e Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em diversas Ruas do Município de Águas de Lindóia – Recursos FINISA x PMAL – LOTE 02

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA.

Agente de Contratação e Equipe de Apoio,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.**

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 11 de novembro de 2024

**Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 094/2024
EDITAL N.º 056/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2024
LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA

Objeto: Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em Vias no entorno do Balneário Municipal de Águas de Lindóia – Recursos de Emenda Parlamentar 09032024 x PMAL – LOTE 01 e Contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em diversas Ruas do Município de Águas de Lindóia – Recursos FINISA x PMAL – LOTE 02

Assunto: JULGAMENTO do RECURSO por parte da Empresa CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Agente de Contratação e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que o recurso interposto pelas empresas **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA e CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**, foram **DESPROVIDOS**, devendo permanecer inalterada a classificação das propostas e habilitação da empresa vencedora, estabelecidas na Ata da Sessão Pública, de 23/10/2024.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo, bem como Parecer da Pregoeira e da Equipe de Apoio e o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Processo em epigrafe.

Águas de Lindóia, 11 de novembro de 2024

Atenciosamente,

Gabriela Ribeiro Goes Teixeira
Agente de Contratação